



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000323/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.979 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente MARIA ANTÔNIA EUGÊNIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar documentação comprobatória de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a citada contribuinte, foi efetuado lançamento, fls. 10 a 12, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2008, consubstanciando saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 13 a 16, entre os quais foi glosado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.972,17 por falta de comprovação.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.972,17.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação de fl. 2, alegando que o empregador Adriano Soares Cotta não recolheu o imposto, conforme acordado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROVAS. Cabe ao contribuinte apresentar documentação comprobatória de suas alegações.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados em sua interposição demonstram os cálculos da liquidação do processo trabalhista com a indicação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de IRRF relativo aos rendimentos de reclamatória trabalhista.

Na fl. 55, há demonstração, nos autos da reclamatória trabalhista, que a reclamada (fonte pagadora) foi alvo de intimação para comprovação do recolhimento de IRRF em 28/05/2009, mas sem notícia no presente caderno administrativo no sentido de sua liquidação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Em sua impugnação, a contribuinte junta aos autos cópia de petição datada de 20 de maio de 2009, fl. 06, por meio da qual requer ao Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho da 3ª Região em Ponte Nova de João Monlevade que seja o reclamado intimado a comprovar o pagamento de imposto no valor de R\$ 1.972,17 acordado no processo nº 00284- 2005-074-03-00-7.

A contribuinte também acosta aos autos à fl. 07 Despacho nº 11026/09 referente ao processo 00284-2005-074-03-00-7, que consigna que decorreu o prazo em 07/07/2009 para o reclamado comprovar o recolhimento do imposto de renda e, ante a inércia deste, para oficializar a Receita Federal.

Na citado Despacho, frise-se, não consta o valor de imposto homologado no acordo que deveria o reclamado reter e comprovar o recolhimento aos cofres públicos.

Tampouco, verifica-se esta informação nas telas extraídas do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referente ao mencionado processo fls. 22 a 29.

Assim, como não há nos autos documentos, como cópia do acordo homologado, que demonstrem qual seria o valor de imposto retido da contribuinte, não há como restabelecer o valor glosado pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto